



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000135210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024037-97.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAUÃ GUIMARÃES FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

VALÉRIA LONGOBARDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1024037-97.2025.8.26.0002

Apelante: Cauã Guimarães Felipe (autor)

Apelado: Banco Inter S.A (réu)

Comarca: São Paulo (SP)

Voto nº 2.156

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe financeiro envolvendo transferências via PIX. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Relação de consumo incontroversa. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) que não afasta a necessidade de demonstração mínima do fato constitutivo do direito e do nexo causal. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC que não se opera de forma automática, condicionada à verossimilhança das alegações ou à efetiva hipossuficiência técnica do consumidor. Autor que admite que já havia realizado voluntariamente transferências indevidas aos mesmos fraudadores em um golpe anterior, após contato via aplicativo de mensagens. Porém, não trouxe os registros das conversas referentes à primeira fraude, provas de fácil acesso ao consumidor e essenciais à credibilidade da narrativa inicial. Sem tais registros, não é viável afastar a hipótese de que ele tivesse compartilhado seus dados com os golpistas. Possibilidade concreta de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, afastando a responsabilidade da instituição financeira. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Não caracterização de irregularidade pelo insucesso do Mecanismo Especial de Devolução (MED), cujo êxito depende da existência de saldo na conta destinatária, conforme art. 41-A da Resolução BCB nº 103/2021. Ausência de dever de bloqueio preventivo das operações, não demonstrada incompatibilidade das transações com o perfil financeiro do correntista. Limitações para transferências noturnas previstas na Resolução BCB

nº 142/2021 inaplicáveis a operações destinadas a pessoas jurídicas. Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por Cauã Guimarães Felipe (autor) contra sentença de fls. 342/345, prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Capital.

A fim de evitar repetições desnecessárias, adoto a seguir o relatório da r. decisão:

“Cauã Guimarães Felipe propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco Inter SA.

Aduz a parte autora, em síntese, ter sido vítima de golpe financeiro, em 06/02/2025, realizando pagamentos via PIX às empresas Mour Tecnologia Ltda. e Hub Gaming Entretenimentos Ltda. Relata que, após as referidas transações, o contato via WhatsApp cessou completamente, ocasião em que percebeu tratar-se de fraude. Como se não bastasse, na madrugada do dia 07.02.25, notou que sua conta bancária estava sem saldo, em virtude de transferências, não autorizadas, que totalizaram a quantia de R\$ 2.597,00. Alega que o banco falhou ao permitir transações atípicas e fraudulentas, em horário restrito, sem adoção de medidas de segurança adequadas, como bloqueio preventivo. Requer a restituição dos valores subtraídos (R\$ 2.597,00), bem como indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). A inicial foi instruída com documentos.

Restou indeferido nos autos o pedido de tutela (fls.44/45). Deferiu-se nos autos o pedido de Justiça Gratuita (fls.65/66). Citada regularmente, a requerida ofertou contestação (fls.74 e ss), em que, preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, sustentou a ausência de falha na prestação do serviço, alegando que as transações foram realizadas com autenticação via biometria e validação pelo sistema “I-Safe”, o que indicaria regularidade e autorização do titular da conta. Defendeu, ainda, a ocorrência de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio a réplica (fls.333/335). Em especificação de provas, as partes deixaram de indicar novas provas a serem produzidas nos autos”.

Na sentença de fls. 342/345, o d. magistrado *a quo* deixou de inverter o ônus da prova em benefício do requerente, em razão da falta de verossimilhança de suas alegações. Reputou, ainda, que não restaram demonstradas falhas na prestação dos serviços do requerido, uma vez que a fraude possivelmente foi concretizada a partir do compartilhamento de dados pelo próprio correntista, o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima. Também apontou que o requerido não tinha o dever de bloquear as operações, considerando que não havia indícios de que estas eram incompatíveis com o perfil ou histórico financeiro do autor. Sob esses fundamentos, os pedidos foram julgados improcedentes.

Em suas razões recursais, o autor aponta que, em razão da sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, faz jus à inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Alega que a responsabilidade do réu pelos danos suportados é objetiva e é devida diante das falhas na prestação dos serviços do banco, o qual teria deixado de bloquear operações notadamente suspeitas, realizadas em período noturno, bem como não teria adotado as providências necessárias para garantir a restituição dos valores. Diante disso, requer a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados integralmente procedentes.

Recurso tempestivo, sendo o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 65/66).

Vieram contrarrazões (fls. 371/379).

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos, uma vez que o requerente **não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de detalhar minimamente a forma com que a fraude indicada na inicial foi cometida.** Sem esse detalhamento, era inviável o reconhecimento de falhas na prestação dos serviços do réu que justificassem sua

responsabilização nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Nesse ponto, destaco que a **inversão do ônus da prova** prevista pelo art. 6º, VIII, do CDC não é aplicável de modo automático. Sua incidência ocorre somente quando a narrativa do consumidor for **verossímil** ou quando a produção de determinada prova estiver fora de seu alcance, em razão de sua **hipossuficiência técnica e informacional**.

Sobre tal aspecto, já se decidiu:

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória c.c. restituição do indébito e tutela de urgência – Sentença de improcedência – Insurgência – Golpe do boleto falso – Quitação de financiamento de veículo – **Autor que não juntou sequer "print" integral da conversa via "whatsapp" com o fraudador, tampouco comprovante de pagamento – Ausência de verossimilhança das alegações autorais e provas mínimas do direito alegado – Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC** – Inexiste prova de que o boleto foi emitido dentro do ambiente virtual do banco – Ademais, mero emissor que não possui ingerência ou responsabilidade sobre a ocorrência de adulterações posteriores – Fornecimento de dados pessoais ao fraudador – Não adoção pelo cliente das diligências necessárias para que o pagamento se desse em favor do banco réu – Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Inteligência do art. 14, §3º, II do CDC – Afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ – Falha na prestação dos serviços do banco não evidenciada – Impossibilidade de imputação ao banco dos danos sofridos pela cliente – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1007779-25.2021.8.26.0625; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022)

"Prestação de serviço bancário. Abertura fraudulenta de conta bancária. ação ajuizada contra a instituição financeira que recebeu os valores oriundos da suposta prática delitiva. danos materiais e morais. Sentença de improcedência mantida. Falha na prestação do serviço bancário não caracterizada. Culpa exclusiva da vítima. **ônus de prova que não pode ser invertido dadas a fragilidade do fato constitutivo de direito da autora**. Ausência de nexos entre os danos descritos e o serviço bancário.

No Direito, cada caso é um caso, e suas particularidades devem ser consideradas para a formação da convicção do julgador, de modo que a situação não pode receber o tratamento jurídico e homogêneo sem reflexão. Do que se extrai dos autos, a autora não tomou as cautelas mínimas ao manter contato com terceiros, de modo que não pode imputar ao serviço bancário responsabilidade pelo evento danoso. **Anote-se que a inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão. No caso em comento, a alegação da autora de falha do serviço bancário é destituída de verossimilhança.** Inexiste espaço para credibilidade das afirmações da autora, porquanto sequer se vislumbra o nexo de causalidade entre os danos e o serviço da instituição financeira. Não se mostra plausível a ocorrência de equívoco da ré. *Apelação não provida*".

(TJSP; Apelação Cível 1011334-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

Na hipótese em testilha, **nenhum dos requisitos para a inversão do ônus probatório se fazia presente.**

Veja-se que o autor admite que, no início, foi vítima de um golpe no qual transferiu **voluntariamente** valores a fraudadores, após contatá-los via *Whatsapp*, com o intuito de adquirir um produto por eles anunciado na internet (fl. 38).

O requerente não pretende responsabilizar o réu por essas operações iniciais. Porém, afirma que, após a primeira fraude, constatou que foram transferidos novos valores da sua conta bancária àqueles mesmos golpistas, **desta vez supostamente sem seu consentimento**, pretendendo a responsabilização do réu por esses últimos prejuízos.

A alegação de que as últimas transferências se deram sem sua autorização, ou sem que ele tivesse compartilhado dados pessoais com terceiros,

carece de verossimilhança. Isso se evidencia porque o autor **não trouxe aos autos qualquer registro das conversas que teve com os fraudadores na internet,** elementos que estariam ao seu fácil alcance e eram fundamentais para dar credibilidade à alegação de que ele jamais compartilhou informações sensíveis com outrem.

Em face dessas circunstâncias, **não se pode descartar a possibilidade de que o consumidor tenha transferido os valores voluntariamente** aos golpistas *(como já havia feito antes)* **ou de que tenha enviado seus dados pessoais aos fraudadores** de forma incauta, o que caracterizaria sua culpa exclusiva pelos prejuízos suportados (art. 14, §3º, II, do CDC), afastando a responsabilidade do banco.

Acrescento que o fato de os valores transferidos não terem sido restituídos, a partir de Mecanismo Especial de Devolução (MED), não é suficiente para caracterizar falhas por parte do requerido, pois **o êxito do procedimento de restituição fica condicionado à efetiva existência de saldo na conta do destinatário,** de acordo com o que prevê o art. 41-A da Resolução BCB nº 103 de 8/6/2021.

Também não era válido exigir do banco réu o bloqueio imediato das transações. As transferências perfizeram o montante total de R\$ 2.597,00, a maior delas equivalente a R\$ 1.113,00 (fls. 27/30), sendo que o autor não juntou nenhum comprovante indicando que tais valores divergiam razoavelmente do seu perfil financeiro à época dos fatos. Logo, **não é possível afirmar que as transações tinham caráter notadamente suspeito, a ponto de justificar seu bloqueio imediato.**

Ademais, não vislumbro violação às normas regulamentadoras que trazem limitações para operações em horário noturno. O limite de R\$ 1.000,00 que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 2º, inciso I, da Resolução BCB nº 142/2021¹ prevê para transferências via PIX no período da noite **não se aplica às transações destinadas a pessoas jurídicas**, sendo este justamente o caso dos autos (fls. 27/30).

Portanto, como o autor não trouxe indícios mínimos de que houve falha na prestação dos serviços bancários, era imperiosa a improcedência de seus pedidos.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantida a r. sentença em sua integralidade.

Diante do resultado, mantenho a sucumbência e majoro os honorários devidos ao advogado da parte contrária para 15% do valor atualizado da causa, em atenção ao que dispõe o art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor (art. 98, §3º, do CPC).

Atentem-se as partes para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes **dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do CPC.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Valéria Longobardi

Relatora

¹ "Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, na prestação de serviços de pagamento, devem estabelecer:

I - limite máximo de R\$1.000,00 (mil reais), por conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, para o valor total das transações de pagamento realizadas no âmbito de um mesmo arranjo de pagamento no período das vinte horas às seis horas entre clientes pessoais naturais distintas, exceto empresários individuais".